



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 5.271, DE 2023

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a cobrança de emolumentos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado.

**Autor:** Deputado HELDER SALOMÃO

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.271, de 2023, do Senhor Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a cobrança de emolumentos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). A alteração proposta consiste na inclusão de art. 45-A no referido diploma legal, com a seguinte redação:

Art. 45-A. Não serão cobrados emolumentos pela prática dos atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas necessários para a adaptação dos estatutos de entidades integrantes dos sistemas de desporto às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos artigos 32 e 33 desta Lei.



§ 2º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo e se verificando novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 desta Lei.

§ 3º Os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo) para análise de mérito, de Finanças e Tributação (CFT) para análise de mérito e de adequação financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de constitucionalidade e juridicidade.

A Matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o regime de tramitação é ordinário, conforme art. 151, III, RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.271, de 2023, do Senhor Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a cobrança de emolumentos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado.

A proposição pretende, com grande mérito, isentar as entidades integrantes do sistema do esporte da cobrança de emolumentos cartorários na situação específica em que as leis gerais que regem o desporto nacional trazem inovações que levam à obrigatoriedade de alterações estatutárias. É uma proposta mais do que justa, uma vez que não são alterações voluntárias, mas obrigações determinadas por lei às entidades do sistema de esporte.



Efetuamos pequenos ajustes de técnica legislativa no Substitutivo e, sobretudo, acrescentamos a menção à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte (LGE) –, para além da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), esta última já referida no Projeto de Lei.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.271, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator



## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.271, DE 2023

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a cobrança de emolumentos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido art. 45-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a seguinte redação:

Art. 45-A. Não serão cobrados emolumentos pela prática dos atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas necessários para a adaptação dos estatutos de entidades integrantes dos sistemas de desporto às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

§ 1º Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas, do disposto no *caput*, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 desta Lei.

§ 2º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 1º do *caput* e se verificando novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos arts. 35 e 39 desta Lei.

§ 3º Os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator

